

## **DECISÃO N° 1532161, DE 19 DE JULHO DE 2021**

**Processo nº 25750.243974/2021-67**

**AI5 nº 1166793/21-1 - CVPAF-RN**

**Autuado(a): JAIME PORFÍRIO CORREIA TIQUE.**

O Sr. **JAIME PORFÍRIO CORREIA TIQUE** foi autuado(a) em 26 de março de 2021 por tentar realizar check-in pela empresa GOL apresentação teste de RT-PCR com resultado detectável, além de transitar pelo saguão do aeroporto sem máscara. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, VII e XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificado da autuação em 26 de março de 2021 (fls. 1), o Autuado apresentou sua defesa em 7 de abril de 2021 (fls. 2-6). Alegou, em suma, que, por desconhecimento técnico, interpretou incorretamente o resultado do teste, acreditando estar livre do vírus. Afirmou que, em certo momento, precisou realizar uma leitura no celular, retirando a máscara do rosto para evitar que as lentes ficassem embaçadas.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 25 de junho de 2021 pela manutenção do AIS e classificou o risco sanitário da infração como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 7-10).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro com o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS. Acerca da infração de tentar realizar check-in pela empresa Gol apresentando teste RT-PCR com resultado detectável, o art. 4º da Resolução - RDC nº 456, de 2020, é bem expresso. Dispõe a

norma sanitária que o viajante com suspeita ou com diagnóstico confirmado da COVID-19 não deverá embarcar para viagem doméstica ou internacional.

O autuado alega que não agiu de má-fé e que, por desconhecimento, interpretou incorretamente o resultado do exame. Contudo, o teste apresentado na fl. 11 é explícito: "RESULTADO: Detectado RNA do SARS-CoV-2. Dessa feita, entendo que um homem médio não faria a interpretação errônea do teste.

Cabe destacar que, estando o autuado com resultado positivo do teste para a COVID-19, deveria estar cumprindo isolamento social, e não estar circulando no aeroporto.

Acerca da infração de transitar pelo saguão do aeroporto sem máscara, a autoridade autuante relata foi chamada para agir por solicitação do Centro de Operações de Emergência (COE), que relatou que um passageiro estava transitando no aeroporto sem máscara facial. Quando chegou ao local, o fiscal sanitário relata que o autuado informou que havia retirado a máscara facial para realizar a leitura de um documento, argumentando que a máscara o atrapalhava.

Observo que não foram juntados aos autos documentos comprobatórios, como fotos, que confirmassem o relato do servidor autuante. No entanto, considero que seria difícil produzir provas documentais na situação relatada, uma vez que a violação da legislação sanitária é instantânea. No caso, ganha peso, portanto, o relato do servidor autuante, que testemunhou a infração. Destaco que os atos administrativos são dotados de presunção relativa de veracidade.

Nesse sentido, destaco que o autuado confessa que retirou a máscara. Assiste razão ao servidor autuante, na medida em que a Resolução - RDC nº 456, de 2020, não excetua a utilização de máscara para realizar leitura no celular.

Por fim, **necessário realizar o reenquadramento dos dispositivos legais descumpridos, retirando o art. 3º da Resolução - RDC nº 477, de 2021, e incluindo os arts. 3º e 4º da Resolução - RDC nº 456, de 2020.** Destaco que, no processo administrativo sancionador, o autuado se defende dos fatos narrados, e não dos dispositivos que lhe são imputados.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que,

para a aplicação de penalidade, se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o autuado é pessoa física, primário no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fl. 14) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fl. 10).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário da infração cometida e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico ao(a) Autuado(a) a penalidade de multa no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), assim estabelecida:**

**a) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por tentar realizar check-in pela empresa Gol apresentando teste RT-PCR com resultado detectável; e**

**b) 2.000,00 (dois mil reais) por transitar pelo saguão do aeroporto sem máscara.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao Autuado.

**RAIANNE LIBERAL COUTINHO**

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 19/07/2021, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1532161** e o código CRC **7C95D13C**.

---